



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.215, DE 2021**

**(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir causa de aumento de pena no crime de Falsidade de Atestado Médico.

### **DESPACHO:**

SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.215/2021 À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD) E AO EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). PUBLIQUE-SE".

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 20/05/2025 em virtude de novo despacho.**



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir causa de aumento de pena no crime de Falsidade de Atestado Médico.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir causa de aumento de pena no crime de Falsidade de Atestado Médico.

Art. 2º O Art. 302 do Decreto-Lei nº 2.848, de 14 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 302. ....

§ 1º ....

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se a conduta descrita no “caput” se dá com o fim de infringir prioridade de vacinação determinada pelo poder público, em período de pandemia, epidemia ou qualquer outra circunstância que pela proporção ou gravidade, determinem a decretação de estado de emergência, calamidade pública, defesa ou sítio.”

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem afigido a sociedade mundial há quase dois anos. Países inteiros têm fechado suas fronteiras e visto suas economias ruírem neste período. No Brasil, não tem sido diferente.

Felizmente, o surgimento de vacinas que minimizam os efeitos dessa pandemia tem trazido certa esperança de que em breve sairemos dessa situação caótica.

Embora existam vacinas para combater o coronavírus, seu número ainda se mostra insuficiente para cobrir a extensa população brasileira.

Com efeito, temos visto algumas notícias na mídia de médicos vendendo atestados médicos falsos para ‘furar’ a fila de vacinação contra a Covid-19<sup>1</sup>.

É no intuito de coibir essa prática nefasta que apresentamos a presente proposição, a fim de dar uma resposta mais enérgica a esse tipo de conduta.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.



**Polical Katia Sastre  
Deputada Federal  
PL/SP**

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/28/documentos-seriam-usados-para-furar-a-fila-da-imunizacao-contra-a-covid-19>



LexEdit  
\* C D 2 1 3 7 3 5 5 3 5 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO X**  
**DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**  
**DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

**Falsidade de atestado médico**

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica**

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

**Uso de documento falso**

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**FIM DO DOCUMENTO**